

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007.**  
(Apensado: PL nº 3.707, de 2008)

“Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado FLAVIANO MELO

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer que as empresas serão obrigadas a manter, também, serviços especializados em odontologia do trabalho, bem como a realizar exames odontológicos em seus trabalhadores.

À proposição foi apensado o PL nº 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que *Altera a alínea "d" do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.*

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEC, em reunião ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2009, aprovou o Projeto de Lei nº 422, de 2007, e o apensado, PL nº 3.707, de 2008, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2010, aprovou unanimemente os referidos projetos, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Por fim, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 16 de maio de 2012, aprovou as proposições, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, em que pese a boa intenção dos autores, são inconstitucionais o Projeto de Lei nº 422/2001, seu apenso e Substitutivos, que visam inserir a especialidade “odontologia do trabalho” na composição dos serviços especializados em medicina e segurança do trabalho, pelos motivos que passaremos a expor.

As propostas objetivam alterar os art. 162 e 168 da CLT, que tratam especificamente da proteção da saúde do trabalhador no ambiente de trabalho e que encontram guarida no art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”*

Aliás, a proteção do ambiente do trabalho está também prevista nas Normas Regulamentadoras – NR nºs 4 e 7 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que dizem respeito, respectivamente: NR-4 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e NR-7 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

É importante salientar que essas NR, regidas pela Portaria nº 3.214, de 1978, expedida pelo MTE, vinculam o trabalhador às funções que desempenha.

Assim, os dispositivos celetistas que se pretende alterar são relativos à saúde do trabalhador, no que concerne ao ambiente de trabalho saudável para

o exercício de suas atividades laborais, sendo também preventivos dos riscos ocupacionais. Ou seja, não se referem à saúde pública, geral, de todo e qualquer cidadão.

Deste modo, os projetos e substitutivos, ao proporem a inserção da odontologia laboral, não somente contrariam as citadas NR, como, principalmente, extrapolam o escopo da garantia constitucional prevista no inciso XXII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Não guardam, portanto, as propostas qualquer relação com ambiente do trabalho e, por consequência, com os dispositivos celetistas que pretendem alterar, dispondo sobre um conceito amplo de saúde do indivíduo. Nesse sentido, o direito à saúde é dever do Estado e está disposto no artigo 6º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ademais, esse tema é abordado num título específico da nossa Carta Magna, denominado “Da Ordem Social”, do qual destacamos o art. 194:

*“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.*

A seguridade social, que é responsabilidade da sociedade e do Estado, já onera o empregador que também a financia por meio das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento ou o lucro auferido, conforme prevê o art. 195 da Constituição Federal.

Assim sendo, também por este prisma, as proposições não estão em consonância com a Constituição Federal, vez que visam impor à iniciativa privada encargos sociais que o legislador constituinte atribuiu ao Poder Público.

Ainda sob a ótica constitucional, verificamos que as proposições violam o princípio da proporcionalidade, porque a medida nelas contida não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e conseqüentemente, não é necessária.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de

alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Não se vê no contexto dessas proposições a intenção de se atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas ao desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela saúde do cidadão para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo se mostram inadequadas e inconsistentes.

Vale dizer que a exigência proposta pelas proposições não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida. E, por óbvio, se fosse caso de medida imprescindível, caberia, antes, ao Poder Público atentar para a segurança da população.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 422, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, e dos Substitutivos aprovados na CDCE e na CSSF, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta comissão.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator